Lei nº **752/2017**

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A ANUÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFIRAM NO PAVIMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS OBRAS E DA PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Projeto de Lei estabelece as normas que regulam a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de Pavimentação das vias públicas.

Art. 2º - Para efeito desta lei define-se como obra de pavimentação a execução de intervenções que se destinem a recomposição das vias públicas.

Capítulo II

DA ANUÊNCIA

Art.3º - somente poderão ser iniciadas obras que interfiram no pavimento e obras de Pavimentação das vias públicas mediante anuência da Prefeitura de Camaragibe, por intermédio da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana da Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe.

§1º - A anuência se configurará a partir da prestação de informações do executante da obra.

§2º - A prestação de informações de que trata este artigo será regulamentada em Decreto do Poder Executivo devendo conter, no mínimo as seguintes indicações:

I – A localização da obra pelo nome do logradouro;

II – Localização por Georreferenciamento;

III – Finalidade da Obra;

IV – indicações de responsabilidade técnica;

V – Período de realizações da intervenção;

VI – Telefones e endereço do contato do responsável.

§3º - A prestação de que trata este artigo deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 dias do início da intervenção de manutenção e limpeza urbana da Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe.

§4º - Em caso de mudança de programação deverá ser enviada nova informação conforme descrito no §2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no §3º deste artigo.

§ ÚNICO – As intervenções da natureza emergencial mencionado no art. 4º não exige a obrigatoriedade em reconstruir a obra de pavimentação, caso o tenha executado em desconformidade com o que determina a lei.

Capítulo III

DO PLANEJAMENTO

Art.5º - A concessionária e permissionária de serviços públicos deverão apresentar a Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe, o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias

públicas conforme regulamentação a ser disposta em Decreto do Poder Executivo.

§1º - Os planos quadrimestrais deverão ser entregues a Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe, no prazo de 40 dias do início de sua vigência.

§2º - A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no capítulo II.

Capítulo IV

DA EXECUÇÃO

Art. 6º - A execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação das vias públicas deverão ser realizadas observando as normas técnicas específicas para a matéria e ainda o descrito no caderno de encargos da Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe.

Parágrafo único – Nas vias públicas que tenham passado por serviço de recuperação total do pavimento há menos de dois anos deverão ser seguidos os procedimentos descritos em capítulo específico próprio de caderno de encargos da Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe.

Capítulo V

DA FISCALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES

Art.7º - Deverá ser instituída, na Secretaria de infraestrutura de Camaragibe, equipe técnica para acompanhamento e fiscalização de execução de obras de pavimentação em vias públicas.

Art. 8º - Compete a equipe técnica a análise do processo de anuência e a fiscalização da execução de obras de pavimentação em vias públicas.

Art.9º - A constatação, pela equipe técnica, do descumprimento das disposições desta lei poderá ensejar as seguintes penalidades:

I. Embargos;
II. Multas;

Art.10 – O embargo consiste na ordem de paralização da intervenção.

Parágrafo único – O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades nesta lei.

Art.11 – Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

I. Descumprimento do disposto no art. 3º desta lei;
II. Execução da intervenção em desconformidades com o disposto no art. 6º da presente lei.

Art.12 – A multa consistente na imposição de penas pecuniárias, cujos valores estão dispostos no capítulo VI desta lei.

Art.13 – Para formalização do disposto no Art. 9º - será lavrado auto de infração, por agente de fiscalização da equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe, devendo ser comunicado ao infrator.

I - Pessoalmente;

II – Pelo correio com Aviso de Recebimento (AR);

III – Por qualquer meio que cumpra a finalidade ao responsável, inclusive através do site da Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe;

IV – Por edital, quando tiverem sido esgotadas as buscas para a sua localização.

§1º - O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10(dez) dias da data de publicação na imprensa oficial, jornal de circulação local e rádio local.

§2º - O auto de infração deverá ser precedido de verificação pessoal do agente de fiscalização, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 3º - No auto da Infração deverão constar as seguintes informações:

I. Nome do responsável pela infração;
II. Endereço residencial ou comercial do responsável;
III. Local em que a infração tenha ocorrido;
IV. Data da constatação da infração;
V. Breve descrição da infração;
VI. Capitulação da infração com indicação do dispositivo legal que estabelece;
VII. Importância da multa aplicada;
VIII. Capitulação da multa com indicação do dispositivo legal que estabelece;
IX. Concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator compareça ao órgão competente e recolha o valor da multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu débito em dívida ativa.

§4º - O autuado deverá apresentar ao órgão competente, comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§5º - O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda juntada na ação fiscal.

§ 6º - A regularização de uma infração pelo saneamento ou pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula o ato da infração, que não poderá ser cancelado ou anulado, quando tiver sido regularmente lavrado.

Art. 14 – Caso o infrator não recomponha a via ou faça de forma considerada inadequada pela equipe técnica, a intervenção poderá ser executada pela Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe, respondendo o infrator pelo custo da execução.

Parágrafo único – os custos da intervenção serão calculados de acordos com a composição unitária do metro quadrado típico de reposição do pavimento e sinalização, utilizando a tabela de preços para a contratação da Secretaria de Infraestrutura de Camaragibe disponível para consulta prática.

Capítulo VI

DA GRADAÇÃO DAS PENAS DE MULTA

Art.15 – iniciar a execução de obras que interfiram o pavimento de logradouros públicos ou obras de pavimentação das vias públicas, sem cumprir do disposto no capítulo II.

Pena – Multa de R$ 10.000,00(dez mil reais)

Art.16 – Danificar a via pública e não iniciar, em um prazo de vinte e quatro horas, sua recomposição.

Art. 17 – Executar obras da pavimentação em desacordo com as normas técnicas específicas para a matéria e ainda o descrito no caderno de encargos da secretaria de infraestrutura de Camaragibe.

Pena multa de R$ 5.000,00(cinco mil reais) por metro quadrado.

Art. 18 – Deixar de identificar a empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos responsáveis pela obra por meio de instalação de placa indicativa com, no mínimo 1,5 metro quadrados, conforme descritos no caderno de encargos da secretaria de infraestrutura de Camaragibe.

Pena – multa diária de R$ 3.000,00(três mil reais), até a colocação da placa.

Art. 19 – Não entregar o plano quadrimestre conforme o disposto no Capítulo III.

Pena – multa de R$ 100.000,00(cem mil reais).

Art. 20 – A correção dos valores será e terá como referência o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 12 de setembro de 2017.

Camaragibe, 19 de Janeiro de 2018.

DEMÓSTENES E SILVA MEIRA

PREFEITO